



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Itumbiara - 1º Juizado Especial Cível e Criminal
Av. João Paulo II, nº 185, Bairro Ernestina Borges de Andrade, CEP:
75528-370



Processo: 5340656-65.2025.8.09.0088

Promovente: Requite Acabamentos E Materiais De Construções Ltda

Promovido: Marlete Kamilla Alves Teixeira

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Queixa-Crime ajuizada por **REQUINTE ACABAMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA** em face de **MARLETE KAMILLA ALVES TEIXEIRA**, imputando-lhe a prática do crime de difamação, previsto no artigo 139 do Código Penal, com a causa de aumento de pena do artigo 141, inciso III, § 2º do mesmo diploma.

Vieram os autos conclusos para sentença.

DECIDO.

Cuida-se de Queixa-Crime oferecida por **REQUINTE ACABAMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA** em desfavor de **MARLETE KAMILLA ALVES TEIXEIRA**, pela suposta prática do crime de difamação, tipificado no artigo 139 do Código Penal.

O processo seguiu seu rito regular, com o recebimento da peça acusatória em audiência de instrução, após a recusa da proposta de suspensão condicional do processo pela querelada. Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos e realizado o interrogatório. As partes apresentaram alegações finais oralmente.

Da preliminar de ausência de justa causa (art. 395, inciso III do Código Penal):

A defesa arguiu, em sede de resposta à acusação, a ausência de justa causa para a persecução penal, pleiteando a rejeição da queixa-crime com base no art. 395, III, do Código de Processo Penal.

Contudo, tal preliminar confunde-se com o mérito da causa, uma vez que a análise da existência ou não de dolo específico e da tipicidade da conduta demanda a valoração do conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório, matéria afeta à análise meritória.

Ademais, a peça acusatória descreveu fato em tese típico, amparada por elementos informativos mínimos (prints das publicações), o que autorizou seu recebimento e o prosseguimento da instrução.

Desta forma, **REJEITO** a preliminar para analisar a questão em conjunto com o mérito.

Inexistindo demais preliminares, passo à análise do mérito.

Do mérito:

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Petição Criminal
ITUMBIARA - 1º JUZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Usuário: DIEGO MENEZES VILELA - Data: 29/03/2026 16:56:17



A materialidade do fato imputado repousa sobre as publicações realizadas pela querelada em sua rede social, cujas capturas de tela foram acostadas aos autos. A controvérsia cinge-se em verificar se tais manifestações configuram o tipo penal de difamação.

O crime de difamação, previsto no art. 139 do Código Penal, consiste em "difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação". Para sua configuração, exige-se a presença de três elementos: a imputação de um fato determinado, a ofensividade desse fato à reputação da vítima e o dolo específico de ofender (*animus diffamandi*).

Analisando o conjunto probatório, verifica-se que as publicações da querelada, embora contundentes, ocorreram no contexto de uma relação de consumo na qual se sentiu lesada. As manifestações, como "não sejam enganados como eu fui" e as críticas à qualidade dos produtos e ao serviço de pós-venda, representam a exteriorização de uma insatisfação pessoal, um desabafo de uma consumidora frustrada com a aquisição de produtos de alto valor agregado que, segundo ela, apresentaram vícios.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás e de outros tribunais pátrios é pacífica no sentido de que a mera crítica a produtos ou serviços, ainda que veemente, quando inserida em uma relação consumerista, não configura, por si só, o crime de difamação. É necessário que a intenção deliberada do agente seja a de macular a honra alheia, e não apenas a de narrar ou criticar uma experiência negativa (*animus narrandi* ou *criticandi*).

No caso em tela, não se vislumbra a imputação de um fato determinado, preciso e concreto, mas sim a expressão de opiniões e juízos de valor sobre a qualidade dos produtos e do atendimento. A querelada não atribuiu à empresa querelante a prática de um ilícito específico, mas externou sua percepção de ter sido "enganada" em uma relação comercial, o que se insere nos limites do exercício regular do direito à liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX, da CF).

Ademais, a própria defesa trouxe aos autos a sentença proferida no âmbito cível (processo nº 5340643-66.2025.8.09.0088), na qual, embora tenha julgado improcedente o pedido indenizatório da empresa, reconheceu-se que as publicações da querelada, apesar de "não cordiais e com aparente exagero", decorreram de sua insatisfação e não houve prova contundente de abalo à honra objetiva da pessoa jurídica. Tal decisão, ainda que não vinculante, serve como elemento de convicção que reforça a ausência do dolo específico de difamar.

Conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 227), "*a pessoa jurídica pode sofrer dano moral*". Todavia, a ofensa deve ser comprovada, demonstrando-se o abalo à sua credibilidade e reputação no meio comercial. No caso, as provas se limitam a prints de uma rede social privada e a um único contato de terceiro questionando o ocorrido, o que se mostra insuficiente para caracterizar um dano efetivo à honra objetiva da empresa querelante que transcenda o mero aborrecimento.

O Direito Penal, como *ultima ratio*, só deve intervir em casos de lesão relevante ao bem jurídico tutelado. A criminalização de críticas de consumidores, mesmo que ásperas, representaria um cerceamento indevido à liberdade de expressão e uma banalização da tutela penal. A conduta da querelada, portanto, revela-se atípica por ausência do elemento subjetivo do tipo, qual seja, o *animus diffamandi*.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do TJGO:

"APELAÇÃO CRIMINAL. QUEIXA-CRIME. DIFAMAÇÃO. ART. 139, DO CÓDIGO PENAL. ANIMUS CRITICANDI. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. I- A jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de se demonstrar o dolo específico nos crimes contra a honra, consistente no propósito de ofender ou macular a honra da vítima. II- As críticas e reclamações proferidas pelo apelado em rede social, por mais que sejam contundentes e desagradáveis, não configuram o



crime de difamação, quando ausente o elemento subjetivo do tipo penal, ou seja, a vontade livre e consciente de ofender a honra alheia (animus diffamandi), tratando-se, na verdade, de mero animus criticandi, decorrente de insatisfação em relação de consumo, o que torna a conduta atípica. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJGO, APELACAO CRIMINAL 5183421-48.2021.8.09.0051, Rel. DES. J. PAGANUCCI JR., 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 06/03/2023, DJe 06/03/2023) Grifei

A conduta da querelada, ao manifestar sua insatisfação como consumidora, não ultrapassou os limites do *animus criticandi* e *narrandi*, não restando configurado o dolo específico de difamar. A absolvição, portanto, é medida que se impõe, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na queixa-crime para **ABSOLVER** a querelada **MARLETE KAMILA ALVES TEIXEIRA**, já qualificada nos autos, da imputação da prática do crime previsto no artigo 139 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal.

Sem custas e honorários, por força do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Diligências legais.

Itumbiara, datado e assinado digitalmente.

Márcio Antônio Neves

Juiz de Direito

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Petição Criminal
ITUMBIARA - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Usuário: DIEGO MENEZES VILELA - Data: 29/03/2026 16:56:17

